

# ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA - 663/99

SESSÃO DE 03 / 11 / 1999

PROCESSO DE RECURSOS Nº 000403/96 - A.I. 386977/95

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RECORRIDO: Márcio Almeida Gurgel.

RELATOR : Francisco das Chagas Albuquerque

### EMENTA

ICMS. Omissão de vendas detectada através da conta de Mercadorias BAIXA CADASTRAL. EXIGÊNCIA DE MULTA POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA DA AÇÃO FISCAL POR IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE. REFORMADA A DECISÃO SINGULAR POR UNANIMIDADE. Fundamentação nos termos do Art. 32 da Lei 12.732/97

### RELATÓRIO :

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 366977/95 lavrado contra a empresa acima especificada, por ocasião de sua baixa cadastral, por Omissão de Vendas. Base de Cálculo CR\$.4636.33,10.

Revelia

Julgamento em Instância Singular pela NULIDADE

Recurso oficial

Parecer da Assessoria Tributaria pela NULIDADE do feito fiscal, devidamente acatado pela Procuradoria do Estado.

É RELATÓRIO

## VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, ficou constatado, que não foi obedecido o que preceitua o disposto na Instrução Normativa 033/93, que determina que verificada alguma irregularidade por ocasião da baixa cadastral, o contribuinte será notificado, para que, no prazo de 10 dias venha a sanar, sendo respeitado assim o princípio da espontaneidade, que não ficou caracterizado, visto que, no presente caso os fiscais ao invés de notificar a empresa, decidiram lavrar o auto de infração em tela, após terem emitido uma notificação cobrando a multa por extravio, fugindo assim, a finalidade daquele documento, que é de assegurar ao contribuinte o direito de vir a sanar a irregularidade espontaneamente..

Isto posto nos leva a declaração de NULIDADE do A.I. nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97, face ao impedimento do agente fiscal autuante, diante da expedição irregular da Notificação fora do previsto na Instrução Normativa nº. 033/93.

É VOTO

## DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância.  
e recorrido Márcio Almeida Gurgel

**RESOLVEM** os membros da .....2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE votos e em grau de preliminar conhecer do recurso de oficial, negar-lhe provimento para fim de ratificar a decisão de NULIDADE, proferida em Instancia Singular, por impedimento do agente fiscal autuante, nos termos do relator e da Douta Procuradoria do Estado..

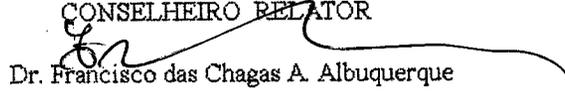
SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 24/12 1999



PRESIDENTE

Dr. José Ribeiro Neto

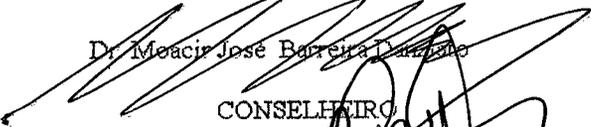
CONSELHEIRO RELATOR


 Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque


 CONSELHEIRO

Drª Maria Diva S. Salomão

CONSELHEIRO


 Dr. Márcio José Barreira Damasceno

CONSELHEIRO

Dr. José Amarílio Bejeán de Figueiredo

CONSELHEIRO


 Dr. José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO

Dr. Alberto Moreno M. Maia

CONSELHEIRO


 Dr. José Paiva de Freitas

CONSELHEIRO


 Drª Andrea Araujo Albuquerque
FOMOS PRESENTES:

Dr. Ubiratan Ferreira Andrade